

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

CECILIA CABALLERO LOIS

SILVANA BELINE TAVARES

ANDERSON ORESTES CAVALCANTE LOBATO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

G326

Gênero, sexualidade e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cecilia Caballero Lois, Silvana Beline Tavares, Anderson Orestes Cavalcante Lobato – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-543-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Discriminação. 3. Exclusão de gênero.
4. Movimento feminista XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

O Grupo temático Gênero, Sexualidade e Direito retoma mais uma vez uma proposta de discussão sobre temas de extrema relevância em relação aos direitos das mulheres e da população LGBTTTs (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e transgêneros). Traz para o debate uma grande quantidade de trabalhos que analisam as questões de identidade e sexualidade e das orientações sexuais discriminadas. Perspectivas que tem tomado importantes espaços acadêmicos e de movimentos sociais se faz presente nas múltiplas temáticas desenvolvidas por autoras e autores nos trabalhos apresentados.

Cabe lembrar que estamos vivendo momentos de extremo retrocesso em relação às questões de gênero e das sexualidades, com caráter classista, racista e machista, tanto no âmbito público quanto privado. Propostas que buscam avançar em relação a igualdade de gênero relacionadas às questões do aborto, sexualidade e homossexualidade são impedidas no Congresso Nacional com segmentos moralistas e conservadores, que, desconsideram o número de mortes e todos os tipos de violência contra as mulheres e os LGBTTTs.

Parece-nos então, emergencial que este Grupo continue como um espaço de demarcação de denúncias das desigualdades de gênero no combate à disparidade e discriminação por uma sociedade em que, a democracia seja reconfigurada e produza relações nas quais mulheres na sua pluralidade e a população LGBTTTs tenham tratamento respeitoso e igualitário.

Boa leitura!

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares - UFG

Profa. Dra. Cecilia Caballero Lois - UFRJ

Prof. Dr. Anderson Orestes Cavalcante Lobato - FURG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**NOME SOCIAL E ALTERAÇÃO DO PRENOME DE INDIVÍDUOS TRANS: A
EXPERIÊNCIA BRASILEIRA FACE AO DEBATE SOBRE IDENTIDADE,
SUJEITO, SEXO E GÊNERO**

**SOCIAL NAME AND ALTERATION OF THE FIRST NAME OF INDIVIDUALS
TRANS: THE BRAZILIAN EXPERIENCE REGARDING THE DEBATE ON
IDENTITY, SUBJECT, SEX AND GENDER**

**Renata Caroline Pereira Reis Mendes ¹
Viviane Freitas Perdigao Lima ²**

Resumo

A experiência judicial brasileira em relação ao emprego do nome social e à alteração do prenome de pessoas trans. Pretende analisar o direito dos indivíduos trans ao nome social em repartições públicas e discutir sobre a alteração do prenome desse público. Utiliza a metodologia de análise bibliográfica e da pesquisa documental. Aborda os direitos fundamentais e a dignidade humana. Apresenta concepções voltadas para a ideia de identidade, sujeito, sexo e gênero. Discute a regulamentação do nome social e a possibilidade de alteração do prenome, destacando o posicionamento dos tribunais pátrios.

Palavras-chave: Nome social, Prenome, Trans, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

The Brazilian judicial experience regarding the use of the social name and the change of the first name of trans people. It intends to analyze the right of trans individuals to the social name in public offices and Discussing the change in the first name of this public. It uses the methodology of bibliographic analysis and documentary research. Addresses fundamental rights and human dignity. It presents conceptions focused on the idea of identity, subject, sex and gender. It discusses the regulation of the social name and the possibility of changing the first name, highlighting the position of the country courts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social name, First name, Trans, Fundamental rights

¹ Mestranda em Cultura e Sociedade (UFMA). Especialista em Direito Público (Faculdade Estácio de Sá). Advogada. Professora no Instituto Florence de Ensino Superior.

² Mestra em Direito e Instituições de Justiça (UFMA). Especialista em Direito Previdenciário. Advogada. Professora substituta (UEMA).

1. INTRODUÇÃO

O nome é o meio identificatório de uma pessoa, servindo para individualizá-la em meio à sociedade em que vive e concedendo segurança para o sistema jurídico. De maneira que todos têm o direito a um nome, que lhe é registrado após o nascimento e que reflete o critério morfológico de cada um.

Ocorre que, por vezes, o nome civil que é associado a um indivíduo não diz respeito à maneira como este se concebe, ou seja, é diverso a identidade de gênero que possui. Situação esta que pode causar-lhe transtornos sociais e psicológicos, submetendo-o a situações vexatórias, discriminatórias e preconceituosas, em total desrespeito aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana.

O fato de pensar que essa visão é carregada de um viés ultrapassado e que não reflete a real maneira como os trans (travestis, transgênero e transexuais) se identificam foi o que suscitou inquietação para a realização da pesquisa. Afinal, por acreditar que o direito não pode ignorar esta realidade, é que paradigmas precisam ser superados, no intuito de garantir os direitos de personalidade de tais pessoas, assegurando-lhe um tratamento digno e respeitoso.

Dessa forma, questiona-se: de que maneira os tribunais pátrios têm se posicionado em relação a tais questões? Qual a visão acerca dos direitos fundamentais e do princípio da dignidade humana podem sustentar uma mudança de postura? O que as teorias que discutem as categorias que envolvem a ideia de identidade, sujeito, gênero e sexo têm defendido?

É nesse contexto que emerge a figura do nome social, um dos anseios da comunidade formada por lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgênero (LGBT), para regulamentar a situação díspar entre seu nome civil de origem e seu nome social, relacionado a maneira como este efetivamente se enxerga.

A configuração dessa situação no Brasil e a extensão de sua regulamentação recomendada por institutos internacionais e dada pela Administração Pública, direta e indireta, por conselhos de classe, pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e amplamente discutida pelos tribunais pátrios em sede jurisprudencial foi o que suscitou inquietação e levou à realização da pesquisa.

Dessa maneira, pretende-se analisar o direito dos indivíduos trans ao emprego do nome social em repartições públicas e perante a sociedade, bem como a possibilidade de alteração do prenome destes, enfatizando a produção doutrinária sobre a matéria e a posição jurisprudencial pátria.

Para tanto, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, com a finalidade de articular a construção de conceitos elementares de seu referencial teórico, uma vez que se desenvolveu o processo de reunião, seleção e organização dos conceitos e citações relevantes para a pesquisa.

Razão pela qual, inicialmente, apresenta-se uma abordagem acerca dos direitos fundamentais adotados no ordenamento jurídico pátrio, relacionando-os ao princípio da dignidade humana. Em seguida, discute-se acerca das noções envolvidas em torno da identidade, do sujeito, do sexo e do gênero. Posteriormente, apresenta a situação do nome social, sua regulamentação no Brasil e seu reconhecimento pelas instituições, e a discussão em torno da alteração do prenome dos indivíduos trans para, por fim, apresentar as considerações finais da investigação.

Por tratar-se de uma abordagem temática atual, cujo direito ainda está em vias de efetivação, espera-se que este trabalho possa servir de fonte de pesquisa e reflexão para estudos posteriores.

2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Os direitos fundamentais resguardam, no contexto do ordenamento interno de cada nação, aqueles direitos que são basilares e indispensáveis para a vida de todo e qualquer indivíduo.

Sua gênese se deu a partir da pretensão de limitar a ação de um Estado, anteriormente, absolutista e, conseqüentemente, de resguardar a liberdade individual, sustentando-se na instituição do Estado democrático de direito e na participação popular nas decisões políticas, até chegar a configuração atual de Estado social e protecionista, preocupado com o oferecimento de condições mínimas de existência, consolidando-se no século XXI, estando associado ao positivismo e ao jusnaturalismo.

Logo, podem ser vistos como históricos, relativos e dinâmicos (BOBBIO, 1992), vez que surgem paulatinamente, dependendo do contexto histórico e das necessidades experimentadas pela sociedade em um dado momento.

[...] direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao contexto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à

Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do Catálogo). (SARLET, 2011, p.77)

Possuem como características elementares a historicidade, a imprescritibilidade, a irrenunciabilidade e a inviolabilidade. De maneira que o respeito a estes é um dever do Estado e dos seres humanos, em geral, devendo perseguir-se a assentamento de um mínimo de igualdade e de respeito.

Na doutrina brasileira fala-se em gerações ou dimensões de direitos, não havendo unanimidade quanto à sua classificação. Razão pela qual neste trabalho adota-se o posicionamento da existência de quatro gerações de direitos fundamentais.

É válido frisar que a teoria das gerações dos direitos buscou inspiração inicial no lema que envolvia a Revolução Francesa. Assim, fundamentados na liberdade (*liberté*), os direitos de primeira geração dizem respeito aos direitos políticos e civis, possuindo caráter negativo, de oposição ao poder Estatal, e titularidade individual, ou seja, são “faculdades ou atributos da pessoa humana” (BONAVIDES,2003, p. 563).

Com base no ideal de igualdade (*égalité*) e impulsionado pela Revolução Industrial e seus problemas sociais, a segunda geração de direitos são aqueles sociais, econômicos, culturais e coletivos, ou seja, que buscam uma igualdade material. Portanto, possuem a característica da positividade, estabelecem obrigações de fazer ao Estado e direcionam-se às minorias sociais, objetivando reduzir as desigualdades por intermédios de ações que promovam a saúde, a educação, a segurança pública, o lazer, os direitos laborais e previdenciários, a moradia e a alimentação.

Pelo que se observa, a eficácia de tais direitos não pode simplesmente ser negada ou descumprida com fulcro na alegação de que é uma recomendação a ser atingida ou uma norma formal, vez que possui o preceito de aplicabilidade imediata, imposta pela Carta Magna (BONAVIDES, 2003, pp. 564-565).

Os direitos de solidariedade associam-se à fraternidade (*fraternité*), e, sobretudo, após a Segunda Guerra Mundial e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), consolidaram-se, dirigindo-se à sociedade como um todo, dado o seu caráter transindividual. Logo, “trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos” (SARLET, 1998, p. 50). Aqui se encontram os direitos à paz, à comunicação, ao desenvolvimento e ao meio ambiente.

Por sua vez, no contexto da globalização e do avanço científico, principalmente, no que tange à engenharia genética, atualmente, é possível se falar na existência de uma quarta

geração de direitos, que estariam voltados para proteger a existência humana, limitar o uso da força nuclear, legitimar os direitos pertinentes à informática, ao pluralismo e à democracia.

No Brasil, os direitos e garantias fundamentais estão consolidados no Título II, da Constituição Federal de 1988, subdividindo-os em cinco capítulos ocupados em tutelar direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos.

O artigo 5º, da CF (BRASIL, 1988) apresenta o rol exemplificativo dos direitos fundamentais, podendo haver a adoção de outros advindos do regime ou dos princípios, bem como de tratados internacionais dos quais o Brasil se torne signatário.

Há que se relatar que tais direitos possuem eficácia normativa plena e aplicação imediata, de forma que abrange a todos os brasileiros, natos e naturalizados, estrangeiros residentes no país, que estejam em trânsito por este território ou ainda qualquer pessoa protegida pela lei nacional, tal como as pessoas jurídicas, no que couber, considerando-se a compatibilidade com a sua natureza.

Dito isto, verifica-se que os direitos fundamentais se consubstanciam com a dignidade humana, devendo ser utilizado para orientar a compreensão e aplicabilidade do Direito.

Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, observam Gomes Canotilho e Vital Moreira, o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo-sentido normativo-constitucional e não qualquer ideia apriorística do Homem, não podendo reduzir-se o sentido de dignidade à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invoca-la para construir 'teoria do núcleo da personalidade' individual, ignorando-a quando se trate de direitos econômicos, sociais e culturais (SILVA, 2000, p. 147).

Tal princípio está inserido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/1988, dirigindo-se a proceder com a inserção do ser humano na condição de centro nuclear do ordenamento jurídico e condição de existência do estado democrático de direito, por tratar-se de

meta social de qualquer ordenamento que vise a alcançar e fornecer, por meio de estruturas jurídico-político-sociais, a plena satisfação de necessidades físicas, morais, psíquicas e espirituais da pessoa humana (BITTAR, 2005, p. 304).

De acordo com este princípio, todas as pessoas possuem necessidades fundamentais que devem ser observadas e, na medida do possível, atendidas pelo Estado e pelas demais pessoas, a fim de que haja a promoção da cidadania e a garantia ao respeito e a particularidade de cada um, considerando-se a sua igualdade ou a sua diferença, afastando-se preconceitos e

injustiças de qualquer ordem, em atendimento aos objetivos fundamentais da República Brasileira constantes no artigo 3º, da CF (BRASIL, 1988).

É nessa perspectiva, que se considera que as pessoas, desde o seu nascimento, são livres para autodeterminar a sua própria vida e as suas escolhas, independentemente dos padrões e direcionamentos sociais, uma vez que “de uma maneira geral, todo o ser racional – existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade” (KANT, 2003, p. 58).

Razão pela qual torna-se mister uma discussão contínua e interdisciplinar no que diz respeito ao direito fundamental à identidade de gênero, na qualidade de expressão do princípio da dignidade humana.

3. APONTAMENTOS ACERCA DA IDEIA DE IDENTIDADE, SUJEITO SEXO E GÊNERO

Para uma discussão acerca da utilização do nome social, faz-se indispensável realizar uma reflexão acerca das noções de sujeito, identidade, gênero e transexualidade.

Não se pode pensar, por exemplo, que a ideia e a construção em torno do indivíduo e do sujeito dão-se de maneira igualitária. Afinal, o indivíduo moderno apresenta-se como uma construção histórica que emerge em determinado momento, podendo mudar ou, até mesmo, morrer, vez que o “eu”, de acordo com os estímulos que o atingem e influenciam, podendo ser formado e transformado constantemente, através do tempo, das relações sociais, dos locais que frequenta, dos padrões da sociedade, das instituições que se insere, por exemplo. Ou seja, não há que se falar em uma concepção de identidade que seja fixa, mas sim descentrada, fragmentada, múltipla e, por vezes, até contraditória (HALL, 2015).

Por sua vez, o sujeito é visto como o próprio autor de sua existência, aquele que se constitui durante o processo reivindicação por seus direitos, dos abstratos aos concretos, e forma-se a partir do anseio de resistir às regras, forças e poderes que obstam a formação de si mesmo e intentam reduzi-lo à condição de componente do sistema. Assim, este evoca para si uma luta social, põe-se na ordem dos direitos e deveres e define-se em sua resistência.

Portanto, para tornar-se sujeito é imprescindível que se reconheça como ser individual, que procura a construção e a defesa de sua singularidade e autoafirmação, utilizando-se de atos de resistência, luta e indignação para dar sentido à sua existência. Razão pela qual Touraine (2006, p. 121) afirma que “Não há sujeito senão rebelde, dividido entre a raiva e a esperança”.

Dessa maneira, para que um novo dinamismo seja estabelecido, é necessário que haja a recomposição e a superação do modelo ocidental que institui as polarizações existentes. Para tanto, deve-se primar por uma nova concepção de democracia, onde a responsabilidade e a singularidade individual de cada um como sujeito, que reconhece a si e aos demais, seja capaz de estabelecer um espaço de criatividade e de liberdade, contrapondo-se à dominação e à violência.

A experiência de ser um sujeito se manifesta sobretudo pela consciência de uma obrigação relativa não a uma instituição ou a um valor, mas o ao direito de cada um de viver e de ser reconhecido em sua dignidade, naquilo que não pode ser abandonado sem privar a vida de todo sentido. Sentido do dever, sentido da obrigação – estas expressões são empregadas por todos, mas é preciso acrescentar que se sente sujeito apenas aquele ou aquela que se sente responsável pela humanidade de um outro ser humano. (TOURAINÉ, 2006, p. 157)

Nesse contexto, é relevante destacar a questão do sujeito, haja vista a existência de uma visão tradicional que o distingue em masculino e feminino, tratados sob uma ótica oposta, de modo que, em algumas formações sociais, o sistema patriarcal, herança de uma construção histórico-social-ideológica, apresenta ainda uma posição de superioridade e poder do homem em face das mulheres, e resiste, portanto, a qualquer configuração que esteja fora dessa oposição estabelecida.

Em “Saberes Localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial” (1995), Donna Haraway, questiona e combate a objetividade e parcialidade proposta pela ciência clássica, contestando categorias, como verdade, eles e nós, sujeito e objeto, por exemplo, vez que racionalidade e imaginário circulam em conjunto.

Defende, por conseguinte, a impossibilidade da neutralidade, ou em toda parte ou inteiramente em uma das posições estruturadas por gênero, raça, nação, classe, e propõe um projeto de ciência sucessora, que ofereça uma explicação mais adequada, rica e melhor do mundo, da forma de se viver nele, além de uma relação crítico-reflexiva em relação às práticas de dominação próprias e de outros.

A alternativa ao relativismo são saberes parciais localizáveis, críticos, apoiados na possibilidade de redes de conexão, chamadas de solidariedade em política e de conversas compartilhadas em epistemologia. O relativismo é uma maneira de não estar em lugar nenhum, mas alegando-se que se está igualmente em toda parte (HARAWAY, 1995, pp. 23-24).

Por conseguinte, o pós-estruturalismo, corrente teórica que deu suporte às teorias feministas, alicerçou discussões em torno da noção de gênero, permitindo a reflexão acerca de categorias unitárias e universais, convertendo conceitos naturais em históricos, como ocorre

com a concepção de homem e mulher, e auxiliando no enfrentamento contra o preconceito em relação ao sexo ou ao gênero (WILLIAMS, 2012).

Logo, o sujeito passa a ser pensado enquanto plural, contingente e heterogêneo a partir das teorias de gênero, já que este é erigido dentro representações culturais e de significados, determinados por relações de poder.

No livro “Antropologia do Ciborgue: as vertigens do pós-humano” (2009), organizado por Tomaz Tadeu, trata-se do surgimento de novas tecnologias que possibilitaram o aparecimento de novas subjetividades.

Neste, o organizador inicia a reflexão acerca de quem é o sujeito e se ainda o queremos ser, indo na mesma linha das discussões dos autores já citados anteriormente. Apresenta os processos de transformação do corpo humano, que leva a repensar a alma humana e a pensar os limites do humano e da máquina, posto que o ciborgue põe em cheque a ontologia do humano e a pergunta sobre a sua natureza.

O mundo não seria constituído, então, de unidades (“sujeitos”), de onde partiriam as ações sobre as outras unidades, mas, inversamente, de correntes e circuitos que encontram aquelas unidades em sua passagem. (TADEU, 2009, p. 14)

Hari Kunzru (apud TADEU, 2009), por seu turno, aborda Donna Haraway e seu pensamento acerca do ciborgue, onde o Manifesto Ciborgue despreza as oposições entre natureza e cultura, self e mundo, colocando que homens e mulheres são construídos e reconstruídos, da mesma maneira que um ciborgue, desde que sejam dados os instrumentos adequados.

O ciberfeminismo – não é um termo que Haraway utilize – está baseado na ideia de que, em conjunto com a tecnologia, é possível construir nossa identidade, nossa sexualidade, até mesmo nosso gênero, exatamente da forma que quisermos. (KUNZRU apud TADEU, 2009, p. 26)

Em linhas gerais, no texto “Manifesto Ciborgue: ciência, tecnologia e feminismo-socialista no final do século XX”, Haraway (apud TADEU, 2009) define que o ciborgue seria um organismo cibernético, híbrido de máquina e organismo, criatura de realidade e de ficção, onde natureza e cultura são reestruturadas. Em outras palavras, seria uma espécie de corpo que apresenta a quintessência da tecnologia, ou seja, um produto da ciência e da tecnologia, formado por redes híbridas que nos incorporam.

Assim, ao propor a constituição de uma nova forma de pensar o feminismo, deve-se constituir uma política com um estatuto híbrido, desprendido da sexualidade binária e argumentar que “não queremos mais nenhuma matriz identitária natural e que nenhuma construção é uma totalidade” (HARAWAY apud TADEU, 2009, p. 52).

Nessa linha, o filme “A pele que eu habito” (2011), de Almodóvar ilustra e se relaciona bem com o conceito de ciborgue desenhado por Haraway, ao apresentar que não há um padrão fixo de sexo e gênero, já que estes podem ganhar nova significação de acordo ou não com a vontade de alguém, como ocorreu com a personagem Vicente que, após violentar a filha do cientista Roberto Ledgard, viu-se obrigado a se transformar em Vera, a partir de intervenções cirúrgicas ao qual foi submetido, colaborando com a ideia de que o sexo é maleável.

Tomando-se como premissa o fato de que o gênero é uma construção cultural e social, desse contexto, de acordo com os autores apresentados, não há um único tipo de sexo, pois pode-se falar em sexo biológico, psicológico e civil. O primeiro diz respeito a determinação genética e morfológica; o psicológico é definido pelo comportamento de cada indivíduo diante do sexo morfológico, e reflete a confluência de fatores internos e externos como o desenvolvimento educacional, social, neural, familiar, etc.; já o sexo civil associa-se ao registro civil, com base na análise do sexo biológico.

A sexualidade, assim sendo, remete a valores, regras e concepções construídas social, cultural e historicamente. Foucault (2010) defende que esta é operada enquanto um dispositivo histórico de poder, normalizador e normatizador de comportamentos, dentro da sociedade. Mantém ainda uma relação íntima com o gênero, a orientação sexual e a identidade de gênero dos sujeitos.

À vista disso, frisa-se que a identidade de gênero se direciona à maneira como cada indivíduo se vê, dado que é uma imagem construída desde o nascimento. A exemplo do que retrata o filme “Transamérica” (2005), em que Bree, mulher transgênero se submete a uma cirurgia de readequação sexual, a fim de se ver completa e de aceitar-se. Convalidando a questão que envolve a identidade de um sujeito, portanto, mutável, de modo que a composição biológica ou a sobreposição familiar, social não são determinantes para a identidade de um ser.

Feitas essas necessárias considerações sobre algumas relevantes questões, e tendo em vista a iniciativa de debates e de ações no contexto brasileiro atual, a seguir analisam-se os fundamentos jurídicos que envolvem o nome social e sua implantação em organizações do país e ainda a possibilidade de alteração do prenome dos transexuais, travestis e transgêneros.

4. A REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO AO NOME SOCIAL E A ALTERAÇÃO DO PRENOME DE INDIVÍDUOS TRANS: uma abordagem da realidade brasileira

Quando se fala em direito ao nome social, torna-se necessário pontuar que sua utilização e reconhecimento é uma questão de direito fundamental e de respeito ao princípio da dignidade humana. Afinal, todo ser humano tem o direito de ser reconhecido na condição de pessoa humana, sendo livre e autônomo para determinar as suas próprias escolhas de vida, independentemente da ingerência estatal ou das imposições socialmente constituídas.

É cediço que a adoção da concepção de sexo biológico/morfológico é adotada pelo direito brasileiro, materializando-se no registro civil de pessoas naturais com o nome pertencente de acordo com esse critério, em atendimento a uma organização normativo-jurídica interna, servindo para identificar e individualizar as pessoas que vivem em dada sociedade. Portanto, “o nome é um atributo da personalidade e um direito da pessoa” (QUINTANILHA, 1981, p. 6).

Por ser reconhecidamente um critério de individualização e um bem material capaz de identificar um indivíduo, este integra a sua personalidade, ou seja, aquilo que a pessoa é e o que pode, porventura, tornar-se, vez que a identidade humana, como pretendeu-se demonstrar, não é estática, mas sim fragmentada e móvel.

No contexto da transexualidade, durante muito tempo houve o enquadramento dos transexuais como seres tomados a partir do ponto de vista patológico, permitindo-se a alteração do prenome destes indivíduos, condicionada a realização de intervenção cirúrgica “corretiva”.

Reconhecendo-se que o direito ao nome, previsto no artigo 16, do Código Civil (BRASIL, 2002), está atrelado à honra, à imagem e à identidade, ou seja, diz respeito à esfera íntima de um indivíduo, é que não se pode mais permitir que a identidade de gênero e o direito à personalidade, construída pelo transexual, não seja observada pelo Direito, vetando-se, assim, a sua liberdade corporal e obstando o seu direito ao nome. Afinal,

Os direitos da personalidade são, em suma, aquelas qualidades que se agregam ao homem, sendo intransmissível, irrenunciáveis, extrapatrimoniais e vitalícios, comuns da própria existência da pessoa e cuja norma jurídica permite a sua defesa contra qualquer ameaça (TARTURCE, 2011, p. 169).

Considerando-se que a Constituição Federal (BRASIL, 1988) fornece fundamentos baseados na liberdade de crença, consciência, convicção religiosa e de respeito à vida privada (art. 5º, incisos IV, VI, VIII e X), no combate a qualquer forma de preconceito e discriminação (art. 3º, IV), promover a igualdade (art. 5º, caput) e na proteção estatal contra tratamentos desumanos ou degradantes (art. 5º, III), ressalta-se a necessidade de regular o

nome de pessoas transexuais e travestis, para equalizar a situação de divergência existente entre a apresentação social e seu nome civil desses indivíduos.

Assim, o direito individual e fundamental ao nome não deve ser negado, sob pena de haver a negativa de todo o direito humano. É importante ter em vista que o artigo 19 do Código Civil (BRASIL, 2002), prevê a utilização e proteção dada ao pseudônimo, desde que para a realização de atividades lícitas. Por sua vez, o artigo 58, da Lei n. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) apresenta hipóteses de exceção a imutabilidade do prenome, ao permitir que se faça a substituição deste por apelidos públicos conhecido, quer dizer, aquele utilizado socialmente.

Nesse contexto, os tribunais do país passaram a autorizar a alteração de prenome e de identidade sexual aos trans, mesmo não tendo havido a submissão a procedimento cirúrgico, como se vê do julgado que segue:

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DO GÊNERO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL OU TRANSGENITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. O sexo é físico-biológico, caracterizado pela presença de aparelho genital e outras características que diferenciam os seres humanos entre machos e fêmeas, além da presença do código genético que, igualmente, determina a constituição do sexo - cromossomas XX e XY. **O gênero, por sua vez, refere-se ao aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico.** É um modo de organização de modelos que são transmitidos tendo em vista as estruturas sociais e as relações que se estabelecem entre os sexos. **Considerando que o gênero prepondera sobre o sexo, identificando-se o indivíduo transexual com o gênero oposto ao seu sexo biológico e cromossômico, impõe-se a retificação do registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização, porquanto deve espelhar a forma como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente.** APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70061053880, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 24/06/2015). (grifos nossos)

Ainda nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

REGISTRO PÚBLICO. MUDANÇA DE SEXO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA N. 211/STJ. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO. DECISÃO JUDICIAL. AVERBAÇÃO. LIVRO CARTORÁRIO. 1. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. 3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC. 4. **A interpretação conjugada dos arts. 55 - 58 da Lei n. 6.015/73 confere amparo legal para que transexual operado obtenha autorização judicial para a alteração de seu prenome, substituindo-o por apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive.** 5. Não

entender juridicamente possível o pedido formulado na exordial significa postergar o exercício do direito à identidade pessoal e subtrair do indivíduo a prerrogativa de adequar o registro do sexo à sua nova condição física, impedindo, assim, a sua integração na sociedade. 6. No livro cartorário, deve ficar averbado, à margem do registro de prenome e de sexo, que as modificações procedidas decorreram de decisão judicial. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ – RESP 737993 MG 2005/0048606-4, Relator: Min. João Otávio de Noronha, Data de julgamento: 10/11/2009, T4 – Quarta Turma, data de publicação: DJe 18/12/2009).

Tendo em vista que o processo judicial de alteração de registro civil é um procedimento longo e desgastante e, no intuito de minimizar ou mesmo sustar a discriminação e a exposição da população trans, têm se permitido e reconhecido o direito ao nome social perante a Administração Pública e a sociedade, atendendo a recomendação do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, através da Norma A/HRC/19/41, item “h” (ONU, 2011).

O nome social é aquele pelo qual pessoas autoclassificadas trans preferem ser chamadas cotidianamente, refletindo sua expressão de gênero, em contraposição ao seu nome de registro civil, dado em consonância com o gênero ou/e o sexo atribuídos durante a gestação e/ou nascimento. Pessoas trans – assim como cis – muitas vezes não aceitam ou relativizam o sexo e/ ou gênero com os quais foram designadas (MARANHÃO FILHO, 2012, p. 93).

A Resolução n. 12 (BRASIL, 2015), do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais estabeleceu parâmetros assecuratórios para o reconhecimento e adoção do nome social em instituições e redes de ensino, em todos os níveis e modalidades, mediante livre solicitação da pessoa interessada.

No Brasil, foram dados encaminhamentos nesse sentido, como se vêem, no Decreto presidencial n. 8.727 (BRASIL, 2016), que tratou sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais, na esfera pública federal, sendo seguido por estados federativos, como o Rio de Janeiro (Decreto n. 43.065 de 08 de Julho de 2011) e Pernambuco (Decreto n. 35.051/2010), autarquias e fundações, como é o caso da Universidade Federal do Maranhão (Resolução n. 242/2015 - CONSUN), por exemplo.

Nesse contexto, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), através da Resolução nº 05/2016, resolveu alterar a redação do parágrafo 1º, do artigo 24, o inciso III, do artigo 33, o inciso II, do artigo 34, o artigo 38, caput, o parágrafo 3º, do artigo 128, o parágrafo 4º, do artigo 131, o inciso I, do artigo 132, o inciso II, do artigo 137, os parágrafos 3º e 4º, do artigo 137-D, da Lei n. 8.906/1994 (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB), para abranger/inserir a previsão do nome social em seu texto.

Permitiu, assim, a sua utilização nas carteiras de identidade profissional e nas identificações online nos sistemas da instituição em todo o território nacional, refletindo o atendimento à movimentação de luta dessa comunidade e representando, de certa maneira, uma conquista de direitos, por permitir que se exerça a profissão de maneira mais justa e digna.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo em apreço buscou demonstrar a existência de um encaminhamento normativo com vistas a regulamentar o direito ao nome social e a alteração do prenome por pessoas transexuais, transgêneros e travestis, haja vista tratar-se de uma questão de direitos fundamentais que merece guarida pela ordem constitucional do país, a fim de que se resguarde o princípio da dignidade humana.

Viu-se que, o sexo biológico/morfológico marcado pela determinação física dos órgãos genitais e ainda hoje utilizado pela legislação brasileira para o registro civil da pessoa natural não pode e não deve sobrepujar a maneira como os indivíduos trans se veem, sob pena de ferir a dignidade, causar-lhes transtornos sociais e psicológicos, inserindo-os em uma situação de constrangimento, dor e de violação de direitos.

O Decreto Presidencial n. 8.727/2016, assim como os demais atos normativos, no âmbito da Administração Pública, direta e indireta, em todas as esferas, relativos à matéria, representou um avanço no reconhecimento da necessidade de buscar-se uma situação mais igualitária e respeitosa para essas pessoas, tanto na esfera pública quanto na sociedade.

Nesse contexto é que a Ordem dos Advogados do Brasil também adequou o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), por intermédio da Resolução n. 05 de 2016, autorizando e viabilizando o uso do nome social nos instrumentos relativos ao exercício da advocacia nacional.

Assim, embora todo esse arcabouço já tenha se desenvolvido, amenizando-se a desigualdade e o abismo social existente, acredita-se que ainda há um árduo caminho na consagração do direito dessas pessoas, vez que com permite-se o uso do nome social, porém o emprego do nome civil continua sendo obrigatório, constando em registro público civil.

Outrossim, o processo de retificação do nome civil junto aos cartórios para proceder com a adequação deste instituto ao gênero ainda envolve a necessidade prévia de autorização do Poder Judiciário, demandando um processo demorado e desgastante, que leva meses ou

anos, fazendo com que se conviva que não espelha a maneira como o indivíduo se enxerga e se comporta no meio social.

A par disso, demonstrou-se que os tribunais e as cortes do país têm se manifestado no sentido de autorizar a retificação de registro civil, independentemente da cirurgia de redesignação sexual e admitindo a distância existente entre a identidade de gênero e a determinação sexual dada pelo sexo biológico/cromossômico.

O reconhecimento de que a identidade de gênero é construída social e culturalmente é um critério basilar para compreender a necessidade de permitir-se o desenvolvimento completo da potencialidade e da personalidade de todo ser humano.

Nessa linha, indica-se que não há mais espaço para a aceitação de discursos dotados de preconceitos e discriminação, que impeçam a efetivação plena dos direitos das pessoas trans, bem como aponta-se que, embora signifique um progresso, as regulamentações em torno do nome social não concretizarão, de fato, a situação que envolve esse grupo.

Tendo-se em conta que “justiça tardia é o mesmo que injustiça qualificada e manifesta” (BARBOSA, 2007, p. 53), sugere-se a urgência de uma alteração legislativa, no intuito de possibilitar a modificação do nome de modo extrajudicial, nesses casos, em Cartório de Registro Civil, com a averbação correspondente, procedendo-se com a fiscalização do judiciário que poderá responsabilizar, civil, penal e/ou administrativamente, a quem cometer ilegalidade ou ocasionar prejuízo a terceiros em decorrência de tal fato.

REFERÊNCIAS

A PELE QUE HABITO. Direção: Pedro Almodóvar. El deseo S./A. Espanha, 2011. 117min.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional positivo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Lei nº. 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 15. fev. 2017.

_____. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15. fev. 2017.

_____. **Lei nº. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15. fev. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. STJ – RESP 737993 MG 2005/0048606-4, Relator: Min. João Otávio de Noronha, Data de julgamento: 10/11/2009, T4 – Quarta Turma, data de publicação: **DJe 18/12/2009**). Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8634072/recurso-especial-resp-737993-mg-2005-0048606-4-stj>>. Acesso em 15. fev. 2017.

_____. Conselho Nacional de Combate à discriminação e promoções dos direitos de lésbicas, gays, travestis e transexuais – CNCD/LGBT. **Resolução n. 12**, de 16 de janeiro de 2015. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cncd-lgbt/resolucoes/resolucao-012>>. Acesso em: 15. fev. 2017.

_____. **Resolução Nº 05/2016**. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/resolucoes/05-2016?dateinitial=01%2F05%2F2016&datefinal=12%2F07%2F2016&resolucoes=True>>. Acesso em: 15. fev. 2017.

_____. **Decreto presidencial n. 8.727/2016**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm>. Acesso em: 15. fev. 2017.

FOUCALT, Michel. **História da sexualidade: a vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2010.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 12. ed. Tradução: Tomaz da Silva, Guacira Lopes Louro. Rio de Janeiro: Lamparina, 2015.

HARAWAY, Donna. Manifesto ciborgue: ciência, tecnologia e feminismo-socialista no final do século XX. In: **Antropologia do Ciborgue: as vertigens do pós-humano**. org. e trad. Tomaz Tadeu. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

_____. **Saberes Localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial**. Cadernos Pagu (5), 1995: pp. 7-41.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. São Paulo : Martin Claret. 2003.

KUNZRU, Hari. “Você é um ciborgue”: um encontro com Donna Haraway. In: **Antropologia do Ciborgue: as vertigens do pós-humano**. org. e trad. Tomaz Tadeu. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

MARANHÃO. Universidade Federal do Maranhão. **Resolução n. 242 – CONSUN**, de 10 de setembro de 2015. Disponível em:

<<http://www.ufma.br/portalUFMA/arquivo/7MNQdXZ9aIQYdOw.pdf>>. Acesso em: 15. fev. 2017.

MARANHÃO FILHO, Eduardo Meinberg de Albuquerque. “Inclusão” de travestis e transexuais através do nome social e mudança de prenome: diálogos iniciais com Karen Schwach e outras fontes. **Revista Oralidades**. Ano 6. N. 11. Jan-jul/2012. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/oralidades/article/view/107302>>. Acesso em: 15. fev. 2017.

Organização das Nações Unidas (ONU). Conselho de Direitos Humanos. **Informe del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos (A/HRC/19/41)**, de 17 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session19/A-HRC-19-41_sp.pdf>. Acesso em: 16. fev. 2017.

QUINTANILHA, Waldner J. **Registro civil das pessoas naturais**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

PERNAMBUCO. **Decreto nº 35.051, de 25 de maio de 2010**. Disponível em: <http://www.abglt.org.br/docs/PE%20-%20Decreto_35051%20de%2025%2005%2010.pdf>. Acesso em: 15. fev. 2017.

RIO DE JANEIRO. **Decreto n. 43.065**, de 08 de julho de 2011. Disponível em: <<http://www.abglt.org.br/docs/Decreto%2043065%202011%20RJ.pdf>>. Acesso em: 15. fev. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Acórdão Apelação Cível nº. 70061053880, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 24/06/2015. **DJ 01/07/2015**. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/204410928/apelacao-civel-ac-70061053880-rs?ref=juris-tabs>>. Acesso: 15. fev. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. rev. e ampl.; 3. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

TADEU, Tomaz. Nós, ciborgues: o corpo elétrico e a dissolução do humano. In: **Antropologia do Ciborgue: as vertigens do pós-humano**. org. e trad. Tomaz Tadeu. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense – São Paulo: Método, 2011.

TOURAINÉ, Alain. **Um novo paradigma: para compreender o mundo de hoje**. Tradução de gentil Avelino Tilton. Petrópolis: Vozes, 2006.

TRANSAMÉRICA. Direção: Duncan Tucker. Focus Filme. EUA, 2005. 103 min.

WILLIAMS, James. **Pós-estruturalismo**. Tradução de Caio Liudvig. Petrópolis: Vozes, 2012.